

mente a alunos na faixa etária dos 6 aos 14 anos abrangidos pelo regime de gratuidade de ensino, ao abrigo da Portaria n.º 994/95, de 18 de Agosto, excepto na modalidade de internato e em domínios não abrangidos pela gratuidade consagrada no n.º 1 do n.º 9.º e no n.º 1 do n.º 11.º da referida portaria.

2 — O valor máximo da mensalidade na modalidade de internato na faixa etária referida no número anterior é de 61 650\$.

5.º

#### Delimitação da faixa etária

Para efeitos de delimitação das faixas etárias referidas nos n.ºs 1.º e 4.º, a verificação das idades dos alunos reporta-se a 15 de Setembro de 1996.

6.º

#### Prova de deficiência em geral

1 — A prova da deficiência, para efeito de atribuição do subsídio de educação especial, é feita por equipas ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não os havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, com observância das normas orientadoras constantes do Despacho n.º 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova de deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

7.º

#### Prova de deficiência de alunos na faixa etária dos 6 aos 18 anos

1 — A prova de deficiência referida no artigo anterior é substituída por documento certificado pelo Departamento da Educação Básica comprovando a necessidade de frequência de estabelecimento particular de educação especial relativamente aos alunos:

- a) Dos 6 aos 14 anos que frequentem os colégios em regime de internato;
- b) Dos 15 aos 18 anos que transitem para os colégios provenientes de uma escola pública ou privada.

2 — O documento referido no número anterior deve conter a modalidade em que o aluno vai frequentar o estabelecimento de ensino especial para onde transita, sempre que, face à avaliação da situação, seja considerado como mais adequado o regime de internato.

8.º

#### Procedimentos a promover pelos centros regionais de segurança social

Os centros regionais de segurança social promoverão os procedimentos que considerem necessários à aplicação do disposto neste diploma.

9.º

#### Produção de efeitos

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1996.

10.º

#### Revogação

É revogada a Portaria n.º 995/95, de 18 de Agosto.

Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.

Assinada em 17 de Janeiro de 1997.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*. — Pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*, Secretário de Estado da Segurança Social.

#### Portaria n.º 141/97

de 26 de Fevereiro

A frequência, por crianças e jovens com deficiência, de estabelecimentos de educação especial implica, em certos casos, em função da natureza dos mesmos estabelecimentos, ainda que com fins não lucrativos, como acontece com determinadas associações e cooperativas de ensino e reabilitação de crianças inadaptadas, o pagamento de mensalidades que correspondem ao preço dos serviços prestados.

Como forma de comparticipação nas despesas daí decorrentes, suportadas pelas famílias, foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, no âmbito das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, uma prestação específica, o subsídio de educação especial, cujo valor é determinado por adequação àquelas mensalidades.

Tratando-se de valores que se repercutem em encargos para as famílias e para a segurança social, mas correspondem a serviços prestados por estabelecimentos de ensino especial tutelados pelo Ministério da Educação, a lei prevê que os montantes das mensalidades sejam fixados por diploma conjunto dos Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.

O princípio da anualidade nessa fixação acompanha o modo de funcionamento dos estabelecimentos, de acordo com os períodos estabelecidos para os anos lectivos.

Procede-se, pois, a actualização dos valores das mensalidades por aplicação de taxa correspondente à média ponderada das taxas de inflação previsíveis no período de Setembro de 1996 a Agosto de 1997.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

1.º

#### Objectivo

A presente portaria estabelece as normas reguladoras dos valores das mensalidades das cooperativas e associações de ensino especial, para efeitos de atribuição às famílias de subsídios de educação especial, no âmbito das prestações familiares e das comparticipações financeiras às mesmas instituições para o exercício da acção educativa.

## 2.º

**Valores máximos das mensalidades relativas a alunos com idade inferior a 6 e superior a 14 anos**

Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos particulares de ensino especial não lucrativos tutelados pelo Ministério da Educação relativas a alunos com idade inferior a 6 e superior a 14 anos são os seguintes:

- a) Sociedade Cooperativa de São Pedro de Barcarena (internato) — 61 240\$;
- b) Associação de Santa Isabel de São Romão (internato) — 61 240\$;
- c) Cooperativas e associações (semi-internato) — 23 140\$.

## 3.º

**Valor máximo da mensalidade relativa a alunos de idade compreendida entre os 6 e os 14 anos**

1 — Os estabelecimentos de ensino especial referidos no n.º 1 não podem praticar mensalidade relativamente a alunos na faixa etária dos 6 aos 14 anos abrangidos pelo regime da gratuidade de ensino, excepto na modalidade de internato.

2 — O valor máximo da mensalidade na modalidade de internato, na faixa etária referida no número anterior, é de 38 100\$.

## 4.º

**Delimitação da faixa etária**

Para efeitos da delimitação das faixas etárias referidas nos n.ºs 2.º e 3.º, a verificação das idades dos alunos reporta-se a 15 de Setembro de 1996.

## 5.º

**Prova da deficiência em geral**

1 — A prova da deficiência, para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial, é feita por equipas ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não os havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, com observância das normas orientadoras constantes do Despacho n.º 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova da deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

## 6.º

**Prova da deficiência de alunos na faixa etária dos 6 aos 18 anos**

1 — A prova da deficiência referida no artigo anterior é substituída por documento certificado pelo Departamento da Educação Básica comprovando a necessidade de frequência de estabelecimento particular de educação especial relativamente aos alunos:

- a) Dos 6 aos 14 anos que frequentem associações ou cooperativas em regime de internato;
- b) Dos 15 aos 18 anos que transitem para estes estabelecimentos de educação especial não lucrativos provenientes de uma escola pública ou privada.

2 — O documento referido no número anterior deve conter a modalidade em que o aluno vai frequentar o estabelecimento de ensino especial para onde transita, sempre que, face à avaliação da situação, seja considerado como mais adequado o regime de internato.

## 7.º

**Procedimentos a promover pelos centros regionais de segurança social**

Os centros regionais de segurança social promoverão os procedimentos que considerem necessários à aplicação do disposto neste diploma.

## 8.º

**Produção de efeitos**

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1996.

## 9.º

**Revogação**

A presente portaria revoga a Portaria n.º 1184/95, de 27 de Setembro.

Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1997.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*. — Pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*, Secretário de Estado da Segurança Social.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria Regional da Educação e Cultura

**Decreto Regulamentar Regional n.º 2/97/A**

Considerando que o trabalho desenvolvido pelo Centro de Estudo, Conservação e Restauro dos Açores é fundamental para a salvaguarda e valorização do património da Região;

Considerando que a resposta às crescentes solicitações exige o aumento e a valorização dos seus recursos humanos;

Considerando o investimento realizado na atribuição de bolsas de estudo na área de conservação e restauro;

Considerando que o quadro de pessoal daquele serviço tem de se adequar às suas necessidades;

O Governo Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 11.º, 14.º e 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 41/91/A, de 18 de Dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 43/92/A, de 19 de Novembro, pelo Decreto Regulamentar Regional